



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.000417/2009-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-01.544 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** EUFÊMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2004

Ementa: IRRF. COMPENSAÇÃO. FATO GERADOR. PERÍODO DE APURAÇÃO. O fato gerador do imposto ocorre no momento da aquisição da disponibilidade, econômica ou jurídica, da renda ou proventos. No caso de rendimento em relação ao qual houve retenção de imposto de renda na fonte, a apuração do imposto devido e a compensação do imposto retido deve observar as datas do fato gerador, ainda que o recolhimento do imposto retido ocorra em momento posterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa  
Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 26/03/2012

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício e Relator), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Margareth Valentini (suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

## Relatório

EUFÊMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 92) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 28/30, que alterou o resultado da DIRPF apresentada pelo Contribuinte, referente ao exercício de 2004, de Imposto a Restituir de R\$ 41.022,38 para a situação de sem saldo de imposto a pagar ou a restituir.

A infração que ensejou a autuação foi a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme descrição dos fatos a seguir reproduzida:

*Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte - Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 95.366,24 referente As fontes pagadoras abaixo relacionadas.*

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que recebeu valores em decorrência de ação trabalhista movida contra a antiga Rede Ferroviária Federal 0 RFFSA e que, conforme os recibos, do valor bruto recebido, foram descontados aproximadamente 31% a título de IRRF e INSS e 30% de honorários advocatícios. O Contribuinte refere-se a polêmica sobre a incidência do imposto sobre os juros, que teriam natureza indenizatória, e informa que apresentou as declarações referentes aos exercícios de 2002 a 2008 sem as informações dos rendimentos e do imposto retido, na esperança de que receberia o devido informe de rendimentos. Diz que, posteriormente, lhe foi apresentado o DARF referente ao recolhimento feito pela, em 23/05/2003, de R\$ 1.689.403,32, e que recebeu orientação da própria Receita Federal de que a retenção do imposto deveria ter sido feita sobre o valor líquido recebido, então, procedeu à retificação da declaração, o que resultou em um crédito a ser restituído. Diz que não possuía informação sobre os valores exatos a serem declarados, mas que não podia declarar apenas o que recebeu, sem descontar o que já havia pago. Argumenta que a Receita Federal, ao receber o pagamento de quase R\$ 2.000.000,00, deveria ter fiscalizado a origem desse valor.

O Contribuinte defende que a retificação da declaração era o meio adequado para pleitear a restituição do imposto pago, e diz que já prescrevera o prazo para o Fisco exigir o imposto.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ observou que, embora a retenção do imposto tenha ocorrido em 2001, o seu recolhimento somente ocorreu em 23/05/2003, conforme comprovante às fls. 69. E, após exame da legislação pertinente, concluiu que os rendimentos e o imposto retido na fonte deveriam ter integrado a declaração referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001 e que, por conseguinte, não tendo o Contribuinte recebido rendimentos no ano-calendário 2003, não caberia a retificação da declaração do exercício de 2004 para pleitear a restituição do imposto de renda. Acrescenta, em reforço, que “o fato de o IRRF ter sido

recolhido aos cofres públicos somente no ano de 2003 não confere direito ao contribuinte em lançá-lo na declaração desse ano-calendário...”. Daí, concluiu pelo acerto na glosa efetuada.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/05/2010 (fls. 107) e, em 26/05/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 108/117, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação. Acrescenta invocação ao princípio da isonomia, pois reitera que outros contribuintes, na mesma situação, tiveram reconhecido o direito à restituição.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se colhe do relatório, o presente lançamento decorreu da glosa de valor declarado como Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, sendo que também foi excluído o valor do rendimento correspondente. Segundo o relatório fiscal, a glosa ocorreu porque tanto os rendimentos quanto o imposto retido referem-se ao ano-calendário de 2001 e não poderiam ter sido informados na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário 2003.

Os fatos, em apertada síntese, são os seguintes: o Contribuinte recebeu, em 2001, rendimentos decorrentes de ação trabalhista movida contra a antiga Rede Ferroviária Federal – RFFSA. Segundo o próprio Contribuinte afirma, entregou as declarações de 2002 a 2008 sem a informação dos rendimentos recebidos e do imposto retido na fonte, e que somente em 2008 tomou conhecimento de que foi recolhido, pela fonte pagadora, o IRRF referente aos valores pagos em 2001 aos beneficiários da ação e, então, procedeu à retificação da declaração referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003.

Como se vê claramente, os rendimentos e, portanto, também o imposto retido na fonte, referem-se ao ano-calendário 2001 e, deveriam, um e outro, ser informados na declaração referente àquele exercício, e não na declaração do exercício de 2004.

O fato de o imposto na fonte, referente ao pagamento feito em 2001, somente ter sido recolhido em 2003 não muda a data do fato gerador do imposto. Se, como afirma o Recorrente, o imposto foi retido em 2001, quando do pagamento dos rendimentos, tanto os rendimentos quanto o imposto retido deveriam ter sido informados na DIRPF referente ao exercício de 2002, independentemente do recolhimento do imposto retido. E se os rendimentos foram pagos sem a retenção do imposto, a fonte pagadora assumiu o ônus deste e o Contribuinte não poderia compensar IRRF na fonte, seja em 2001, seja em 2003, e os rendimentos, nesta hipótese, deveriam ser informados na DIRPF de 2002.

**Correta, portanto, a conclusão da decisão de primeira instância.**

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa